



Montes Claros - MG, 11 de Maio de 2022.

Ao Setor de Licitação

ILMO. SR (A)- Pregoeira Patrícia Soares Aguiar Gonçalves e Equipe de Apoio composta por Cristiane Borges de Freitas e Kelly Felício Fernandes

Número do Pregão: 1371062 000001/2022

A ENGENHAR REFRIGERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33651895000183, com sede na RUA MARCOS RIBEIRO, 644, BAIRRO SANTOS REIS, MONTES CLAROS/MG, CEP 39.401-167, por seu representante legal RODRIGO PEREIRA SILVA, CASADO, CPF 08775517663, na condição de interessada a participar desde certame, vem perante essa respeitosa Comissão de Licitação, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 pelos fatos e fundamentos que passa a expor de forma que há pleno cumprimento ao prazo de até 3 (três) dias úteis, em consonância ao previsto no Edital do pregão em referência.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Edital deixa claro que a empresa contratada deverá elaborar um Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), conforme a NBR 7256 de 30/03/2006, NBR 14769 de abril 2001 e de acordo com a portaria GM/MS Nº 3.523 de 28/08/1998.

Em contrapartida diz que as manutenções preventivas serão realizadas **QUADRIMESTRAL (= 3 MANUTENÇÕES ANUAIS)**.

Conforme as orientações da aludida Portaria Ministerial e da Resolução n.º 09/2003 da ANVISA, o Responsável Técnico gerenciador do processo de limpeza e de manutenção dos sistemas de climatização É QUEM DEFINEM A PERIODICIDADE E OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, de modo que devem

ser respeitadas tão somente as frequências mínimas definidas na tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema. **O PMOC é um Plano de Manutenção MENSAL CONTINUADA, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2003.**

Na Normativa, deixa claro que as manutenções preventivas serão mensais, até no máximo três meses (desde quando os filtros dos aparelhos de ar condicionados sejam **DESCARTÁVEIS**, não sendo o caso dos equipamentos descritos na relação de equipamentos deste certame.

Segue tabela abaixo, retirada da normativa para melhor esclarecimentos.

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umidificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

ALÉM DISSO, NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO É EXIGIDA DO LICITANTE, A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR SE TRATAR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SENDO ELAS:

- REGISTRO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PMOC E EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CREA, JUNTO COM ART DE CARGO E FUNÇÃO, ASSIM COMO ART DE SERVIÇO VINCULADO AO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“Conforme Lei Federal 13.589/2018, Portaria 3523/1998, Resolução 09 Anvisa e Normas Técnicas da ABNT”. Onde estabelece que todos os ambientes públicos e privados com climatização artificial (ar condicionado) são obrigados a ter um Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), devidamente elaborado por profissional Técnico qualificado, com o objetivo de garantir a boa qualidade do ar em



ambientes climatizados”, visando sempre a SEGURANÇA E BEM ESTAR DOS OCUPANTES.

DE ACORDO A PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998 ONDE DIZ QUE

“Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no **Anexo I** deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

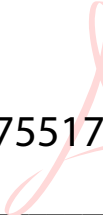
“Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”.

.CONCLUSÃO

Diante da ilegalidade apontada nesta impugnação, pede que o edital em apreço seja revisto, para que possa realizar uma licitação em conformidade com a legislação vigente, tornando as manutenções preventivas em aparelhos de ar condicionados **DE ACORDO TABELA PRESENTE NA NORMATIVA (MENSAL), ASSIM COMO REGISTRO DE PROFISSIONAL E EMPRESA NO CREAMG E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES.**



Nestes termos pede deferimento.

RODRIGO		Assinado de forma
PEREIRA		digital por RODRIGO
SILVA:08775517		PEREIRA
663		SILVA:08775517663
		Dados: 2022.05.11
		16:50:26 -03'00'

ENGENHAR REFRIGERAÇÃO

(RODRIGO PEREIRA SILVA)

CPF nº 08775517663



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Administração e Finanças

Resposta 01 - 1371062001/2022 - SEMAD/SUPRAM NORTE-DAF

Montes Claros, 12 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 1370.01.0007860/2022-89

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1371062 000001/2022 - EDITAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de condicionamento de ar, incluindo o fornecimento peças (quando necessário), instalação e desinstalação (sob demanda), para os equipamentos condicionadores de ar (Split) da Supram Norte de Minas e URGA Norte de Minas/Montes Claros-MG.

EMENTA: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa ENGENHAR REFRIGERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.651.895/0001-83, por seu representante legal RODRIGO PEREIRA SILVA, na condição de interessada a participar deste certame.

Trata-se da análise de impugnação ao Edital, do supracitado Pregão, interposta tempestivamente por eventual licitante.

Na análise do documento enviado pela supracitada empresa, com o detalhamento da impugnação, foram desconsiderados alguns erros materiais (que não afetaram substancialmente a solicitação efetuada) no tocante ao informe do número do pregão e modalidade, como por exemplo, "Pregão Eletrônico Nº 006/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022"; além de algumas inconsistências no informe das legislações vigentes, como por exemplo, "O PMOC é um Plano de Manutenção MENSAL CONTINUADA, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2003."

O Edital permite a impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site <http://www.compras.mg.gov.br/>. Assim, como a impugnação em análise foi protocolada no dia 11/05/2021, no molde acima descrito, e a data para abertura da abertura da sessão pública eletrônica está prevista para o dia 18/05/2021, tem-se que ela é tempestiva.

A impugnante requer retificação do Edital para que esse passe a exigir "*as manutenções preventivas em aparelhos de ar condicionados DE ACORDO TABELA PRESENTE NA NORMATIVA (MENSAL), ASSIM COMO REGISTRO DE PROFISSIONAL E EMPRESA NO CREAMG E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES*".

A Administração não pode se furtar do mérito da impugnação, devendo resolvê-la, portanto. Assim, a decisão necessária é apresentada neste documento.

DA ANÁLISE DA PERIODICIDADE DAS MANUTENÇÕES:

Em relação a alegação de que a proposta para Manutenção Preventiva seja com periodicidade mensal e contínua e, considerando a Lei n.º 13.589, de 4 de Janeiro de 2018, a Resolução - RE nº 9, de 16 de Janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Portaria nº 3.523, de 28 de Agosto de 1998, passa se ao parecer.

O Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) é obrigatório e estabelecido pela Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde, de 28 de Agosto de 1998 e a Resolução nº 09 da Anvisa, de 16 de Janeiro de 2003. Ademais, a construção do PMOC depende de um responsável técnico habilitado, que deve ter conhecimentos relativos à segurança e medicina do Trabalho.

Também, segundo as normativas vigentes, os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos aos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

De acordo com o entendimento desta Administração, sabe-se da necessidade de seguir as normas vigentes, portanto afirma-se que as manutenções preventivas serão executadas conforme for registrado no cronograma de manutenções preventivas no PMOC, ou seja, se no PMOC chegar-se a conclusão que deverá ser mensal, será feito mensal, se for trimestral, será trimestral, etc. Também, apenas será por chamado quando for manutenção corretiva. Portanto, obedeceremos as normas e o que for estipulado no PMOC.

Dessa forma, será retificado o Edital deste processo, Termo de Referência e demais documentos afins, que exigirão o seguinte: [...] "A manutenção preventiva será executada conforme periodicidade estabelecida no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), por meio de programação previamente estabelecida entre Contratante e Contratada, mediante agendamento e autorização da contratante, e conforme a disponibilidade orçamentária e demais necessidades da Administração. Para fins de estimativa de valor global a ser contratado, considerar-se-á a periodicidade mensal para efeitos de cálculo inicial." [...]

DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA determina que toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho, senão vejamos:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Entretanto, a Lei 13.639/18 cria diversos conselhos federais, dentre os quais o Conselho Federal de Técnicos Industriais e determina:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

[...]

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Ademais, a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, que confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades seguintes:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Ora, percebe-se que há um aparente conflito entre competências do CREA e CFT que deverá ser resolvido por meio de resolução conjunta. Enquanto tal deslinde não ocorra, convém que o Edital abra a possibilidade de participação dos profissionais vinculados ao CREA e ao CFT. Dessa forma, fará se constar no Edital em questão, em "Anexo I/Qualificação Técnica (Item 6), o seguinte: "

6.6. A Contratada deverá ser empresa especializada em Manutenção de sistemas de Condicionamento de Ar e ainda:

6.6.1. Apresentar o registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou CRT, referente ao tipo de serviço equivalente ao do objeto dessa licitação;

6.6.2. Apresentar o(s) registro(s) Responsável(eis) Técnico(s) - RT(s) no seu respectivo Conselho de Classe, sendo requerido para o Engenheiro Mecânico o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

6.7. Caso o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da Contratada seja(m) registrado(s) em Conselho(s) Regional(is) de Engenharia distinto do de Minas Gerais, o(s) mesmo(s) deverá(ão) apresentar, no início dos trabalhos, certidão do CREA-MG, informando a condição de "Visto" para atuação no Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO:

Assim, conhece-se a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

- 1) Alterar o item 6 do Anexo I/Termo de Referência do Edital em questão (em "Qualificação Técnica"), acrescentando o item 6.6 e 6.7 (acima detalhado);
- 2) Retificar o Edital, Termo de Referência deste processo, e demais Anexos, no quesito periodicidade,

para esta nova redação e demais afins: [...] "A manutenção preventiva será executada conforme periodicidade estabelecida no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), por meio de programação previamente estabelecida entre Contratante e Contratada, mediante agendamento e autorização da contratante, e conforme a disponibilidade orçamentária e demais necessidades da Administração. Para fins de estimativa de valor global a ser contratado, considerar-se-á a periodicidade mensal para efeitos de cálculo inicial." [...]

Informamos ainda que, devido a essas retificações acolhidas, a data da realização do certame licitatório será alterada para data posterior, por meio de nova publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br>) e sítio eletrônico da Semad (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/editais>), reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme prevê o Edital.

Montes Claros, 13 de maio de 2022.

Patrícia Soares Aguiar Gonçalves

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1371062 000001/2022 - EDITAL E ANEXOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de condicionamento de ar, incluindo o fornecimento peças (quando necessário), instalação e desinstalação (sob demanda), para os equipamentos condicionadores de ar (Split) da Supram Norte de Minas e URGa Norte de Minas/Montes Claros-MG.

Em análise das razões apresentadas, estou de acordo e mantenho a decisão do Sra. Pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

MÔNICA VELOSO DE OLIVEIRA

Masp: 1093882-7

SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NORTE DE MINAS / AUTORIDADE COMPETENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Soares Aguiar Goncalves, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 13/05/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46440509** e o código CRC **06D5FB26**.

Referência: Processo nº 1370.01.0007860/2022-89

SEI nº 46440509